

DIARIO DA REPUBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 238,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer		ASSINATURAS			O preço de cada linha publicada nos Diários
relativa a anuncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa	i			Ano	da República 1 ° e 2 ° séries é de K.z. 65,00 e para o
			Κz	95 000,00	3 * série K2 75,00, acrescido do respectivo
			Κz	55 500,00	imposto do selo, dependendo a publicação da
Nacional U E E , om Luanda, Caixa Postal	A 2 ° série		Κz	32 500,00	3 ° série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria
1306 — End Teleg «Imprensa»	A 3 * séne		Kz	21 500,00	da Imprensa Nacional — U B E

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho nº 2 Caixa Postal n 6 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do Diário da República para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

 Os preços das assinaturas do Diário da República. no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz	165 750,00
l * séme	Kz	97 750,00
2 ª série	Kz	55 250,00
3 * séme	Kz	38 250,00

- 2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual
- 3 Aos preços mencionados no nº 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correto por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação

das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ana 2003

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lel n º 13/02

Aprova o estatuto orgânico do Serviço de Inteligência Externa da República de Angola — Revoga todas as disposições legais e actos normativos, cujos preceitos contrariem o presente diploma

Decreto-Lei nº 14/02:

Aprova o estatuto orgânico do Serviço de Informações --- Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto-ler, nomesdamente o Decreto n.º 8/94, de 25 de Março

Decreto n.º 80/02

Aprova o regulamento de organização e funcionamento da Comunidade de Inteligência — Revoga toda a legislação que contione o disposto no presente decreto

ARTIGO 28 ° (Dissolução)

A sociedade dissolve-se mediante deliberação tomada em Assembleia Geral por maioria representativa de 75% do seu capital, observados que sejam os condicionalismos legais aplicáveis

ARTIGO 29 ° (Conservação de arquivos)

- I A ENSA, S A R L conservará em arquivo, pelos prazos legalmente estipulados, os elementos da sua escrita principal e respectivos documentos de suporte, podendo os restantes elementos serem inutilizados mediante autorização do Conselho de Administração, depois de decorndos cinco anos sobre a sua elaboração
- 2 Os documentos e livros referidos no número anterior que devam permanecer em arquivo, poderão ser conservados por qualquer método e sistema internacionalmente aceite, devendo nesse caso ser autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço e podendo os respectivos originais serem inutilizados, mediante decisão expressa do Conselho de Administração, após ter sido lavrado o competente auto de mutilização
- 3. As fotocópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda que se trate de amphação ou redução dos registos que os reproduzam

CAPÍTULO V Disposição Transitória

ARTIGO 30° (Accionista Estado)

- 1 O Estado far-se-á representar na sociedade através da empresa pública «GRUPO ENSA, Investimentos e Participações, EP» a quem foram cedidas todas as acções de tipo A por si detidas, que, enquanto appionista, agirá condicionada pelo disposto no seu decreto constitutivo e no respectivo Contrato-Programa
- 2 Ao Estado, enquanto for, directa ou indirectamente, o único accionista e pela forma descrita no número anterior, cabe o exercício de todas as competências que, nos termos do presente estatuto, estão atribuídas à Assembleia Geral, sendo os órgãos sociais nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.
- 3 Enquanto a empresa pública «GRUPO ENSA, EP» for o accionista maioritário em representação do Estado e decorrer a execução do «Plano de Reestruturação e Relançamento da ENSA», o Presidente do Conselho da Administração da «ENSA, Seguros de Angola, SARL» será a mesma pessoa que o Conselho de Ministros vier a nomear para presidir àquela empresa pública
 - O Presidente da República, Jose Eduardo dos Santos

Decreto n.º 82/02 de 6 de Dezembro

Com a aprovação, pelo Conselho de Ministros, do «Plano de Reestruturação e Relançamento da ENSA» torna-se necessário criar a empresa pública «GRUPO ENSA, Investimentos e Participações, EP» no sentido de configurar o modeio empresarial subjacente àquele e de concretizar o conjunto de medidas e metodologias dele constantes,

Considerando a necessidade de se proceder ao saneamento económico e financeiro da «ENSA, Seguros de Angola, SARL» e de a preparar para a abertura do mercado segurador, após a sua transformação em sociedade anônima de responsabilidade limitada,

Considerando as vantagens decorrentes das sinergias e complementaridades, que resultam da inserção daquela ENSA SARL num grupo empresarial, indirecta e maioritanamente controlado pelo Estado, integrando um conjunto de outras empresas subsidiárias e participadas, de entre as quais se destaca a constituída «ANGO-RE — Sociedade Angolana de Resseguro SARL»

Tendo em conta o disposto na Lei nº 9/95 de 15 de Setembro e no Decreto nº 8/02 de 12 de Abril

Nestes termos e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112° e do artigo 113°, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguiate

ARTIGO 1° (Denominação e natureza jurídica)

- l É criada, por tempo indeterminado, a empresa pública denominada «GRUPO ENSA, Investimentos e Participações, EP», abreviadamente também designada como «GRUPO ENSA, EP», constituindo o presente decreto título bastante para todos os efeitos legais
- 2 O «GRUPO ENSA, EP» é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e autonomia financeira-patrimonial, cuja actividade e funcionamento será supervisionada pelo Ministério das Finanças

ARTIGO 2° (ENSA, SARL E ANGO-RE, S A R L)

- 1 O «GRUPO ENSA, EP», enquanto accionista da «ENSA, Seguros de Angola, SARL» e da «ANGO-RE — Sociedade Angolana de Resseguro, S A R L» e no contexto do Contrato-Programa celebrado, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o Plano de Reestruturação e Relançamento da ENSA, aprovado em Conselho de Ministros
- 2 O sentido de voto do accionista «GRUPO ENSA, EP» nas Assembleias Gerais daquelas sociedades seguradora e resseguradora, será previamente acordado com a tutela

ARTIGO 3 ° (Estatuto orgânico)

É aprovado o estatuto orgânico da empresa pública «GRUPO ENSA, Investimentos e Participações, EP», anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante

ARTIGO 4 ° (Órgãos sociais)

Os membros integrantes dos órgãos sociais do «GRUPO ENSA, EP» serão nomeados por decreto do Conselho de Ministros para mandatos de três anos

ARTIGO 5 ° (Dúvidas e omissões)

i As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Pinanças

ARTIGO 6 * (Entrade em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em Luanda, aos 29 de Outubro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, Jose Eduardo dos Santos

ESTATUTO ORGÂNICO DO GRUPO ENSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, E.P.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1 º (Denominação, dimensão e duração)

- I A empresa denomina-se «GRUPO ENSA, Investimentos e Participações, EP», abreviadamente designada por GRUPO ENSA, EP
- 2 O «GRUPO ENSA, EP» é uma empresa pública de grande dimensão e durará por tempo indeterminado

ARTIGO 2 ° (Natureza, princípios e direito aplicável)

- l O «GRUPO ENSA, E P» é uma pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica e de autonomia patrimonial, regida pelos princípios de programação económica, independência na gestão, autonomia financeira, rentabilidade económica e livre associação
- 2 O «GRUPO ENSA, EP» foi constituído nos termos da Lei nº 9/95 de 15 de Setembro e do Decreto nº 8/02 de

12 de Abril, que em conjunto com a demais legislação aplicável, passam a constituir o regime jurídico em relação ao qual todos os actos e contratos se devem conformar

ARTIGO 3 ° (Sede e representações)

- I O «GRUPO ENSA, EP» tem a sua sede em Luanda, na Avenida 4 de Fevereiro, n º 93, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, transferir ou deslocar a sede social, dentro do País, estabelecer e encertar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação, no País ou no estrangeiro, bem como descentralizar os seus serviços técnicos e administrativos, de acordo com as necessidades decorrentes da sua actividade
- 2 A abertura de representações no estrangeiro deverá ser precedida do cumprimento das disposições legais, nacionais e internacionais, aplicáveis e sempre com prévio conhecimento da tutela

ARTIGO 4 * (Objecto social)

- 1 O «GRUPO ENSA, EP» tem por objecto principal a prestação de serviços às suas subsidiárias e participadas
- 2 Entende-ve como compreendido no seu objecto a gestão das participações sociais detidas nas empresas subsidiárias e participadas que astiverem integradas no seu universo empresarial bem como a definição das orientações estratégicas de todo o grupo empresarial além da coordenação e execução dos investimentos decididos realizar
- 3 Complementarmente pode o «GRUPO ENSA, EP» dedicar-se, directa ou indirectamente a outras actividades, complementares ou acessórias do seu objecto social, que o Conselho de Administração venha a decidir, sem prejuízo do que estiver especialmente previsto na lei

ARTIGO 5 * (Execução do objecto cociol)

- I O «GRUPO ENSA, EP» pode transferir io todo ou em parte a execução de actividades decorrent s do seu objecto social, para uma ou várias das empresas, por si participadas e nas quais detenha a totalidade ou a maioria do capital votante
- 2 De igual modo embora de senudo inverso, poderá o «GRUPO ENSA, EP» assumir a gestão de actividades de empresas, suas subsidiárias ou participadas, nas condições antenormente descritas

ARTIGO 6 ° (Participações, associações e integração)

- I O «GRUPO ENSA, EP» pode, na pressecução do seu objecto social, constituir novas empresas e adquirir a totalidade ou parte do capital de empresas constituídas
- 2 Em relação a cada caso, o «GRUPO ENSA, EP», estabelecerá, por acordo para-social subscrito entre todos os

sócios/accionistas, a coordenação, a direcção económica e financeira de cada uma das subsidiárias e participadas

- 3 Também por acordo para-social, será estabelecida
 - a) a obrigatoriedade de distribuição obrigatória dos dividendos no final de cada exercício, após dedução das reservas legais,
 - b) a preferência aos demais sócios/accionistas no caso de serem alienadas quotas/acções ou de ser decidido algum aumento de capital,
 - c) a priorização das subsidiárias e participadas no fornecimento de bens e serviços entre si, quando as suas propostas sejam, em termos de relação preço/qualidade, equivalentes à melhor dentre as recebidas de terceiros
- 4 O «GRUPO ENSA, EP» pode, nos termos da legislação aplicável, estabelecer com entidades nacionais e/ou estrangeiras as formas de associação e cooperação, legalmente admissíveis e que se mostrem mais adequadas à realização do seu objecto social
- 5 Na constituição de empresas e associações, o «GRU-PO ENSA, EP» observará os princípios da especialidade e da integração vertical, devendo as empresas assim constituídas manter a sua personalidade jurídica

ARTIGO 7 ° (Capital estatutário)

- 1 O capital estatutário inicial do «GRUPO ENSA, EP» é em Kwanzas, equivalente a USD 50 000 000,00 realizado pelo Estado através da transferência dos necessários meios e activos até agora afectos à ENSA, UEE em resultado do disposto no Contrato-Programa celebrado
- 2 Parte significativa dos meios e activos referidos no número anterior consistirão no valor correspondente à liquidação da actual dívida pública a favor da ENSA, UEE e na conversão em numerário do depósito cativo existente no BNA
- 3 Sem prejuízo de parecer prévio da tutela e do cumprimento das formalidades legais aplicáveis, o Conselho de Administração poderá ajustar o valor do capital estatutário ao valor patrimonial da empresa, após a incorporação, na sua esfera jurídica, dos valores patrimoniais decorrentes da implementação do Contrato-Programa

ARTIGO 8 ° (Superintendência do Estado)

A intervenção do Governo no «GRUPO ENSA, EP» é exercida pelos órgãos competentes, nos termos da Lei das Empresas Públicas e demais legislação aplicável

ARTIGO 9 ° (Tutela)

A tutela da actividade do «GRUPO ENSA, EP» compete ao Ministério das Finanças

ARTIGO 10 ° (Direitos de gestão, uso e disposição)

O «GRUPO ENSA, EP» tem sobre os bens e o património que o Estado afectou à prossecução do seu objecto social, os correspondentes direitos de gestão, administração, uso e disposição, nos termos definidos na lei

CAPÍTULO II Organização e Funcionamento

SECÇÃO I Disposições Preliminares

ARTIGO II *
(Órgãos)

- 1 São órgãos do «GRUPO ENSA, EP»
 - a) o Conselho de Administração,
 - b) o Conselho Fiscal,
 - c) o Conselho Geral
- 2 O Conselho de Administração é o órgão a quem compete a gestão do «GRUPO ENSA, EP», dentro dos limites da lei e do presente estatuto
- 3 O Conselho Piscal é o órgão de fiscalização da empresa
- 4 O Conselho Geral é um órgão consultivo do Conselho de Administração
- 5 Todos os órgãos respondem perante o Governo, através do Ministério das Finanças, pela gestão da empresa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal dos seus membros, decorrentes de actos ou omissões que lhe sejam dolosamente imputáveis

SECÇÃO II Conselho de Administração

ARTIGO 12 ° (Composição)

- 1 O Conselho de Administração é composto por três membros, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças
- 2 Um dos administradores será o Presidente do Conselho de Administração, cuja designação constará, desde logo, do acto de nomeação

ARTIGO 13 ° (Competências)

Compete especialmente ao Conselho de Administração, sem prejuízo do estabelecido na lei

- a) aprovar as grandes linhas de actuação e a estratégia global do «GRUPO ENSA, EP» nas empresas e associações em que participe,
- b) aprovar e submeter à homologação pelos órgãos competentes do Governo os planos e orçamentos plurianuais e respectivos programas de investimentos.
- c) aprovar os planos e orçamentos anuais e respectivos programas de investimentos,
- d) aprovar os relatórios e contas anuais e submetê-los à homologação das entidades competentes,
- e) aprovar a organização técnica e administrativa da empresa, o regulamento e demais normas de funcionamento interno,
- f) aprovar os preços a praticar pela empresa, bem como submeter à aprovação das entidades competentes as propostas de preços que devam ser superiormente fixados,
- g) aprovar a criação de participações ou de associações com outras empresas, bem como o desempenho de novas actividades ou a cessação das já existentes,
- h) nomear e exonerar, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração, os representantes do «GRUPO ENSA, EP», nos órgãos de gestão, direcção e/ou controlo das empresas, bem como das associações em que o «GRUPO ENSA, EP» participe,
- i) decidir sobre a contratação de empréstimos de curto, médio ou longo prazos,
- aprovar a constituição de mandatários com os poderes específicos e determinados no tempo,
- k) submeter à aprovação ou autorização do Ministro das Finanças os actos que nos termos da lei ou do presente estatuto o devam ser,
- propor aos órgãos competentes do Governo os regimes especiais, subsídios e incentivos que se venham a mostrar necessários para o exercício das actividades do «GRUPO ENSA, EP», . . .
- m) aprovar a criação ou extinção de quaisquer formas de representação social e definição dos respectivos poderes,
- n) propor o aumento do capital estatutário, submetendo-o à aprovação dos órgãos competentes e ao parecer prévio da tutela,
- aprovar a aquisição, alienação ou oneração e arrendamento de bens imobiliários e/ou à consignação de rendimentos,
- p) aprovar a contratação de bens e serviços, não expressamente prevista nos planos e orçamentos aprovados, ou que excedam os limites das competências delegadas,
- q) aprovar o relatório de execução do plano de utilização do fundo social da empresa e de outros que venham a ser cnados,

- r) aprovar a aquisição e alienação de bens ou de participações financeiras quando as mesmas não estejam previstas nos planos e orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos pelos regulamentos da empresa,
- s) aprovar as nórmas relativas ao pessoal, bem como os regulamentos e procedimentos internos,
- t) gerir e praticar os demais actos relativos ao cumprimento do objecto social do «GRUPO ENSA, EP»

ARTIGO 14 ° (Delegação de poderes)

- 1 O Conselho de Administração poderá delegar parte dos seus poderes através
 - a) da designação de administradores-delegados,
 - b) da nomeação de responsáveis da empresa,
 - c) de outorga de procuração para actos específicos e determinados no tempo
- 2 A delegação de poderes prevista no número anterior não prejudica o direito de avocação das competências delegadas, cujos limites estarão definidos no próprio acto de delegação e nas normas e regulamentos da empresa, podendo incluir a possibilidade da sua sub-delegação nas direcções respectivas

ARTIGO 15 ° (Divisão de tarefas)

No exercício do seu mandato os membros do Conselho de Administração procederão à divisão de tarefas, repartindo entre si a gestão de áreas específicas de actividade e organizacionais da empresa, bem como a coordenação da actividade das subsidiárias e participadas integrantes do grupo empresarial

ARTIGO 16° (Comissões especiais)

O Conselho de Administração poderá criai, sob a sua dependência e coordenação de algum dos seus membros, as comissões especiais e órgãos de apoio que entinder conveniente, nomeando os seus responsáveis e definindo os seus poderes, integrando trabalhadores do quadro e/ou extra-quadro

ARTIGO 17 ° (Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração, nomeadamente

- a) representar a empresa, em juízo e fora dela, activa e passivamente,
- b) coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e presidir às respectivas reu mões,
- c) zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração e fazer cumprir os orçamentos e os planos anuais e plurianuais,

- d) assegurar o relacionamento com o Governo em geral e com a tutela em particular,
- e) designar de entre os membros do Conselho de Administração quem o substitua nas suas ausências e impedimentos temporários,
- f) coordenar o cumprimento da missão, objectivos e estratégias programadas, com os administradores/directores das empresas subsidiárias, participadas ou em regime de associação,
- g) contratar trabalhadores e exercer o poder disciplinar.
- h) determinar a abertura de contas bancárias da empresa e as condições da sua movimentação,
- i) nomear e exonerar os responsáveis das diversas direcções e/ou departamentos funcionais da empresa,
- j) propor ao Conselho de Administração a nomeação, recondução e exoneração dos seus representantes nos órgãos de gestão ou nos Conselhos de Administração doutras empresas associadas,
- k) exercer os demais poderes que o Conselho de Administração nele vier a delegar

ARTIGO 18 ° (Resonites)

- 1 O Conselho de Administração reúne-se ordinarianente, trimestralmente e extraordinariamente sempre que Lonvocado pelo seu presidente, a pedido da maioria dos seus membros ou do Conselho Fiscal
- 2 O Conselho de Administração só poderá deliberar validamente estando presente a maioria dos se so so so
- 3 O Conselho de Administração poderá deliberar validamente sem se reunir, desde que o faça nos termos do seu próprio regulamento de funcionamento e a respectiva acta venha a ser assinada por todos os membros que o integram

ARTIGO 19 " (Participantes)

- 1 Poderão estar presentes às reuniões do Conselho de Administração, embora sem direito a voto, os membros do Conselho Fiscal ou outras pessoas, desde que convidadas para o efeito
- 2 É obrigatória a presença dos responsáveis das empreas subsidiárias e participadas, indicados pelo «GRUPO ENSA, EP» aquando da apreciação dos seguintes assuntos
 - a) planos e orçamentos plurianuais e respectivo programa de investimentos,
 - b) planos e orçamentos anuais e respectivo programa de investimentos,
 - c) relatórios e contas,
 - d) outros assuntos de interesse geral para o «GRUPO ENSA, EP», empresas subsidiárias, participadas e associações em que participe

ARTIGO 20° (Forma de obrigar)

1 A empresa vincula-se perante terceiros pelos actos praticados em seu nome pelo Conselho de Administração ou por qualquer mandatário desde que legalmente constituído e dentro dos poderes que lhe forem conferidos no respectivo mandato

2 A empresa obriga-se pelas assinaturas

- a) do Presidente do Conselho de Administração,
- b) de dois administradores,
- c) de um administrador, quando haja delegação expressa do Conselho de Administração para a prática de determinado acto,
- d) de mandatário constituído no âmbito do correspondente mandato
- 3 Em assuntos de gestão corrente ou de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou responsável da empresa, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados

SECÇÃO III Conselho Fiscal

ARTIGO 21 ° (Composição)

- 1 O Conselho Fiscal é composte por três membros, nomeados por despacho do Ministro Jas Finanças endo um deles presidente e os restantes vogos
- 2 A designação do Presidente do Conselho Fiscal constará do próprio acto de nomeação

ARTIGO 22 ° (Competências)

- O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da actividade e do funcionamento do «GRUPO ENSA,» competando-lhe nomeadamente
 - a) fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade du empresa,
 - b) certificar os valores patrimoniais pertencentes à empresa ou por ela detidos a título de garantia, depósito ou qualquer outro,
 - c) examinar a contabilidade e venificar se os critérios valorimétricos utilizados pela empresa conduzem a uma correcta avaliação do património e apuramento de resultados,
 - d) emitir pareceres sobre os documentos de prestação de contas da empresa, designadamente o relatóno de contas do exercício
 - e) participar aos órgãos competentes as irregulandades de que tenha conhecimento.
 - f) pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a empresa,

 g) solicitar, por intermédio do seu presidente, reumões com o Conselho de Administração

ARTIGO 23 * (Auditores externos)

Sempre que necessário e para um correcto desempenho das funções, o Conselho Fiscal pode ser assistido por auditores externos, correndo por conta da empresa os encargos pelos serviços prestados

ARTIGO 24° (Reumões)

- 1 O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou por sua iniciativa, dos restantes vogais
- 2 Nas suas ausências ou impedimentos, o Presidente do Conselho Fiscal será substituído por um membro do conselho por si designado

ARTIGO 25° (Deveres)

- Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal
 - a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial,
 - b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento, em razão das suas funções que desempenhem ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar às autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento.
 - c) informar o Conselho de Administração sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito sobre os seus resultados,
 - d) informar o Ministério das Finanças sobre irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido,
 - e) participar nas reuniões do Conselho de Administração e assistir às reuniões conjuntas para que seja convocado ou em que se apreciem as contas do exercício
- 2 É proibida a divulgação, pelos membros do Conselho Fiscal, de segredos económico-financeiros, comerciais ou industriais da empresa, de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções

ARTIGO 26 ° (Poderes)

Para o cabal cumprimento das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente

> a) obter do Conselho de Administração a apresentação para exame e verificação, dos livros, regis-

- tos e outros documentos da empresa, bem como verificar a existência de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos, mercadorias e outros bens patrimoniais,
- b) obter dos órgãos competentes de gestão ou dequalquer dos seus membros informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento da empresa ou sobre qualquer um dos seus negócios.
- c) obter de terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa as informações de que necessitam para o esclarecimento dessas operações, sempre que as informações prestadas pelo Conselho de Administração se mostrem insuficientes

ARTIGO 27 ° (Meios de suporte)

A empresa tem a obrigação de colocar à disposição do Conselho Fiscal os meios adequados ao desempenho das suas funções e nomeadamente instalações e material de expediente.

ARTIGO 28 ° (Incompatibilidades)

- Não podem ser romeados membros do Conselho Fiscal da empresa
 - a) os que exerçam ou tenham exercido nos últimos três anos funções de gestão nas empresas subsidiárias, participadas ou em associação,
 - b) os que forneçam bens e/ou prestem serviços remunerados com carácter permanente à empresa por si ou através de empresas das quais façam parte como gerentes/administradores ou das quais sejam sócios ou accionistas,
 - c) os que exerçam funções na gestão de empresas ou em sociedades concorrentes ou associadas,
 - d) os interditos, mabilitados, maois entra, falidos ou mibidos do exercício de funções públicas,
 - e) os cônjuges, parentes e afins na lintra recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas α),
 b) e c)
- 2 A superveniência de algum dos motivos indicados no número anterior implica a imediata caducidade da nomeação e/ou a suspensão do exercício do cargo

SECÇÃO IV Conselho Geral

ARTIGO 29 ° (Composição)

- 1 O Conselho Geral do «GRUPO ENSA, EP» integra
 - a) o Presidente do Conselho de Administração que a ele preside,

- b) os administradores do Grupo Ensa,
- c) os administradores delegados das empresas subsidiárias e participadas que hajam sido designados pelo Grupo Ensa,
- d) o representante dos trabalhadores da empresa,
- e) os directores do «GRUPO ENSA, EP», os administradores e os directores das subsidiárias e participadas, cuja presença seja requenda
- 2 O Conselho de Administração poderá ainda convidar quaisquer outros trabalhadores ou assessores para participar nas reuniões do Conselho Geral

ARTIGO 30° (Competência)

- O Conselho Geral é um órgão consultivo do Conselho de Administração, cabendo-lhe analisar e dar parecer não vinculativo, sobre os assuntos mais importantes da actividade do «GRUPO ENSA, EP», devendo obrigatoriamente ser ouvido sobre
 - a) o projecto de plano e orçamento da empresa e respectivo relatório de execução,
 - b) a proposta de relatório e contas,
 - c) os programas de investimentos,
 - d) os projectos de política de classificação, enquadramento, avaliação, atribuição de estímulos, benefícios e prémios, promoção, formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, bem como os demais aspectos da política de recursos humanos,
 - e) o plano de utilização do fundo social do «GRUPO ENSA, EP» e o respectivo relatório de execução

ARTIGO 31° (Reumões)

- 1 O Conselho Geral reúne-se ordinariamente no início e no fim de cada ano e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente do Conselho de Administração
- 2 A convocação das reuniões ordinárias deve ser feita com pelo menos 10 dias de antecedência e a das reuniões extraoidinárias, com pelo menos cinco dias de antecedência, devendo as convocatórias conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e serem acompanhadas dos necessários documentos de suporte

SECÇÃO V Disposições Comuns

ARTIGO 32 * (Mandatos)

1 O mandato dos membros dos órgãos do «GRUPO ENSA, EP» tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais sem quaisquer restrições.

- 2 Expirado o prazo do mandato, os membros dos órgãos da empresa manter-se-ão em funções de gestão corrente, até à sua efectiva substituição pelos novos órgãos sociais ou da declaração de cessação de funções
- 3 No caso de impossibilidade prolongada, física ou legal, para o exercício das funções de membros dos órgãos da empresa, poderá ser nomeado um substituto pelo tempo que durar o impedimento ou para terminar o mandato do impedido

ARTIGO 33 * (Convocatórias)

- 1 A convocatória para as reuniões dos órgãos do «GRUPO ENSA, EP» deverá obrigatoriamente ser dirigida a todos os seus membros em exercício
- Consideram-se regularmente convocados todos os membros que
 - a) tenham recebido e/ou assinado a respectiva convocatória.
 - b) tenham assinado a acta de qualquer reunião antenor em que, na sua presença, tenham sido fixados o dia e hora da reunião,
 - c) tenham sido avisados por qualquer forma acordada.
 - d) tenham comparecido à reunião
- 3 De todas as reuniões serão lavradas actas, em livros próprios, que serão assinadas por todos os membros que nelas tenham participado e das quais constarão
 - a) a ordem de trabalhos,
 - b) os assuntos discutidos,
 - c) a súmula das discussões,
 - d) as deliberações tomadas,
 - e) os votos e declarações de vencido, quando for caso disso

ARTIGO 34 ° (Deliberações)

- 1 Os órgãos do «GRUPO ENSA, EP» só poderão delsberar validamente, quando se encontrarem presentes a maioria dos seus membros em efectividade de funções
- 2 As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente do respectivo órgão, ou quem o substitua, voto de qualidade, em caso de empate na votação
- 3 Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assuntos relativamente aos quais exista um conflito de interesses com a empresa
- 4 As disposições deste artigo não são aplicáveis ao Conselho Geral, tendo em conta a sua natureza de órgão consultivo.

CAPÍTULO III Gestão Patrimonial e Financeira

(Patriménio)

- 1 O patrimônio do «GRUPO ENSA, EP» é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações recebidos em consequência da celebração do Contrato-Programa ou contraídos para ou no exercício da sua actividade
- 2 A empresa administra e dispõe livremente do seu património nos termos da lei
- 3 A empresa deverá manter em dia o cadastro dos bens que integram o seu património e dos bens do Estado que estejam afectos à sua actividade, devendo proceder à respectiva reavaliação sempre que as circunstâncias o aconselhem

ARTIGO 36 ° (Gestão financeira)

O Conselho de Administração da empresa na sua gestão financeira deverá obedecer aos princípios da rentabilidade e crescimento económico, adoptando as políticas, métodos e práticas mais adequados à prossecução dos objectivos preconizados e à harmonização das políticas económicas e sociais do Estado e a uma sã e prudente gestão empresanal, dentro dos parâmetros geralmente aceites e internacionalmente utilizados nas actividades e negócios desenvolvidos pela empresa

ARTIGO 37 ° (Receitas)

- Constituem receitas da empresa.
 - a) as resultantes da venda dos bens ou serviços que produz e presta,
 - b) os rendimentos provenientes de bens, direitos sobre bens ou acções/quotas que lhe pertençam.
 - c) o produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles,
 - d) o produto da emissão de obrigações, empréstimos e outras e operações financeiras,
 - e) as comparticipações, dotações ou subsídios que lhe sejam atribuídos,
 - f) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade que, por lei ou por contrato, lhe pertençam
- 2 Não constituem receitas da empresa os impostos que, nos termos da lei, sejam retidos na fonte, pela empresa ou outras receitas ou proveitos que receba ou deva receber no excreício das suas actividades, por conta e no interesse do Estado ou de terceiros
- 3 A cobrança das suas receitas, bem como a realização das despesas inerentes à sua actividade, que por lei ou outra decisão do Governo não devam ser suportadas por outra entidade, são da exclusiva responsabilidade da empresa

ARTIGO 38 * (Refação com terceiros)

- 1 O «GRUPO ENSA, EP» responde perante terceiros pelos actos e omissões dos titulares dos seus órgãos de gestão, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, nos termos da lei geral
- 2 Pelas obrigações do «GRUPO ENSA, EP» responde apenas o seu próprio património

ARTIGO 39 º (Instrumentos de gestão e de controlo de gestão)

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão

- a) plano de reestruturação e relançamento da ENSA aprovado pelo Conselho de Ministros,
- b) planos e orçamentos plurianuais,
- c) planos e orçamentos anuais,
- d) relatórios periódicos de controlo da execução de planos e orçamentos,
- e) relatórios e contas anuais,
- f) contrato-programa

ARTIGO 40 ° (Planos plumamuais)

- 1 Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela empresa, devendo ser proposta a sua revisão, sempre que as circunstâncias o justifiquem
- 2 Os Planos Financeiros Plurianuais incluirão, nomeadamente
 - a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento,
 - b) as contas previsionais de exploração e os balanços previsionais, incluindo a componente cambial,
 - c) a projecção das dívidas da empresa

ARTIGO 41° (Planos de actividade e orçamentos anuais)

- l Para cada ano económico a empresa apresentará, nos termos da lei, o seu plano de actividades e orçamento, os quais serão completados com os desdobramentos necessários, de forma a permitir a descentralização de responsabilidades e um adequado controlo de gestão
- 2 Os projectos de planos e orçamentos anuais a que se refere o número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macro-económicos e demais directrizes globais ou sectoriais, formulados pelo Governo devendo ser acompanhados de parecer do Conselho Fiscal
- 3 Sempre que necessário, o Conselho de Administração procederá às alterações nos planos e orçamentos anuais que as circunstâncias recomendem como necessárias

ARTIGO 42 * (Execução do orçamento)

A execução do orçamento deverá respettar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser devidamente justificados aquando da apresentação das contas do exercício e relatórios periódicos de controlo de execução do plano e orçamento

ARTIGO 43 ° (Prestação de contas)

- 1 Anualmente e com referência a 31 de Dezembro, serão elaborados os seguintes documentos de prestação de contas, genericamente designados por relatório e contas anual
 - a) relatório do Conselho de Administração na forma e com o conteúdo por este definidos e aprovados, onde devem estar contidos, entre outros, os seguintes elementos
 - i nformação sobre a evolução dos diferentes negócios da empresa,
 - Il Apreciação da conta de exploração,
 - III Apreciação à evolução dos investimentos,
 - IV Factos mais reelevantes registados no exercício.
 - V Previsão da evolução previsional da empresa e seus mercados
 - b) balanço analítico e demonstração de resultados.
 - c) demonstração de origem e aplicação de fundos,
 - d) proposta de aplicação de resultados do exercício,
 - e) parecer do Conselho Fiscal
- 2 Os documentos a que se refere o número anterior, serão completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação económico-financeira do grupo, nomeadamente
 - a) anexos ao balanço e à demonstração de resultados,
 - b) mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividade e do orçamento anual,
 - c) outros indicadores e dados estatísticos significativos da empresa
- 3 Os documentos de prestação de contas deverão ser previamente apreciados pelo Conselho Fiscal e aprovados pelo Conselho de Administração até 31 de Março do ano seguinte ao que disserem respeito
- 4 O relatório e contas serão apresentados para aprovação e homologação dos órgãos competentes do Estado até 10 de Abril, considerando-se aprovados e homologados, se até 10 de Junho não houver decisão em contrário

ARTIGO 44 ° (Afectação de Incros)

- 1 Os lucros da empresa, depois de pagos os impostos, serão afectados pela forma seguinte
 - a) a empresa terá obrigatoriamente um fundo de reserva legal ao qual será afecto um montante nunca infenor a 5% dos lucros líquidos, até que este represente pelo menos a quinta parte do capital social,
 - b) 5% para o fundo social,
 - c) entre 25% e 50% para o fundo de investimento,
 - d) distribuição de estímulos individuais aos trabalhadores em geral e aos membros dos órgãos de gestão em particular, a título de comparticipação nos lucros, dentro dos limites fixados na legislação aplicável,
 - e) outros fundos que vierem a ser aprovados pelo Conselho de Administração e homologados pelos órgãos competentes do Estado,
 - f) efectuar suprimentos às empresas subsidiárias e participadas que deles careçam para o seu equilíbrio económico e financeiro, mas sempre na proporção da participação social detida pelo «GRUPO ENSA, EP» e no pressuposto que os outros sócios ou accionistas procedam do mesmo modo
- 2 O valor remanescente dos lucros de exercício será entregue ao Estado, nos termos da legislação aplicável

ARTIGO 45 ° (Financiamento e crédito externo)

- l No sentido de financiar as suas actividades e de implementar os investimentos previstos, poderá o «GRUPO ENSA, EP» contrair empréstimos junto da banca nacional ou internacional, bem como emitir títulos e/ou obrigações, nos termos da legislação vigente
- 2 O recurso ao crédito externo deverá ser previamente aprovado pela tutela e de forma conjunta, quando possível, com base nos planos e orçamentos plurianuais, devendo as operações financeiras correspondentes serem homologadas pela autoridade cambial nacional

ARTIGO 46 ° (Regimes especials)

- 1 O «GRUPO ENSA, EP» poderá requerer, sempre que as circunstâncias o exijam, entre outros, regimes especiais de natureza cambial, fiscal ou outra, bem como de contratação laboral, nos termos e condições que vierem a ser aprovados pelas entidades competentes
- 2 Os regimes especiais previstos no número anterior sofrerão as alterações, emendas e demais modificações que forem julgadas convenientes no decurso da sua vigência

CAPÍTULO IV Trabalhadores

ARTIGO 47° (Regime jurídico)

- I O «GRUPO ENSA, EP» estabelecerá com os seus trabalhadores contratos de trabalho nos termos da legislação aplicável e acordos colectivos de trabalho, levando em conta as capacidades e necessidades da empresa, mas sempre no sentido de integrar e valorizar os quadros e trabalhadores nacionais
- 2 O quadro de pessoal do «GRUPO ENSA, EP» seus direitos, obrigações, regalias e perspectivas de desenvolvimento técnico e profissional, entre outras questões relativas à política de recursos humanos, constaño de regulamentos próprios, a serem aprovados pelo Conselho de Administração
- 3 O disposto nos números anteriores, aplica-se igualmente aos trabalhadores extra-quadro ou em regime de comissão de serviço contratados ou nomeados nos termos da lei e regulamento das empresas públicas

ARTIGO 48° (Formação profissional)

- 1 O «GRUPO ENSA, EP» organizará e desenvolverá acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação dos seus trabalhadores a novas técnicas e métodos de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores
- 2 A empresa promoverá também acçõe de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa
- 3 A empresa poderá promover a formação mediante a concessão de bolsas de estudo no interior ou exterior do País, de acordo com o regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração
- 4 Para assegurar as acções de formação, a empresa utilizará os seus própitos metos ou associar-se-á a entidades externas qualificadas

ARTIGO 49 ° (Participação na gestão)

- 1 A participação dos trabalhadores na gestão do «GRU-PO ENSA, EP» é feita através das recomendações emanadas da sua comissão de trabalhadores, bem como pelo seu representante no Conselho Geral
- 2 O número, forma de designação, competência e demais questões relativas à representação, bem como a forma de participação dos trabalhadores na gestão da

empresa, constará de documento aprovado pelo Conselho de Administração, ouvida a comissão representativa de trabalhadores da empresa por eles eleita

CAPÍTULO V Disposições Finais

ARTIGO 50° (Conservação de arquivos)

- 1 O «GRUPO ENSA, EP» conservará em arquivo, pelo prazo legalmente estabelecido, os elementos da sua escrita principal e respectivos documentos de suporte, podendo os restantes elementos ser inutilizados mediante autorização do Conselho de Administração, depois de decorridos cinco anos sobre a sua elaboração.
- 2 Os documentos e livros referidos no número anterior que devam permanecer em arquivo, poderão ser conservados por qualquer método e sistema internacionalmente aceite, devendo nesse caso ser autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço e podendo os respectivos originais ser inutilizados, mediante decisão expressa do Conselho de Administração, após ter sido lavrado o competente auto de inutilização
- 3 As fotocópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda que se trate de ampliação ou redução dos registos que os reproduzam
 - O Presidente da República, Jose Eduardo dos Santos

Decreto n.º 83/02 de 6 de Dezembro

A questão da qualidade tornou-se uma componente e um pressuposto de qualquer estratégia de desenvolvimento, visando a sua melhoria e aumento da competitividade dos bens e serviços produzidos internamente

De uma forma geral pode dizer-se que a qualidade é a totalidade das propriedades e características de um produto ou serviço que determina a sua aptidão para satisfazor as exigências do consumidor a um preço justo

A sua obtenção, demonstração e estabilidade de uma forma credível fazem parte de uma gestão moderna e competitiva das economias em geial, e das empresas, em particulas

O fenómeno crescente da globalização e da mundialização dos mercados, em geral e a integração do Angola na SADC, em especial, sobretudo quando for efectival ente implementado o respectivo protocolo sobre trocas comerciais, que implicará a redução paulatina das barreiras tarifá-